

LEI COMPLEMENTAR Nº79, de 29 de setembro de 2017

DISPÕE SOBRE OS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DEFINE AS REGRAS PARA ARRECADAÇÃO.

Eu, Zelir Citadin, Prefeito Municipal de Macieira, FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

LEI COMPLEMENTAR

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui, nos termos do art. 30, III, da Constituição e no art. 7, VI, da Lei Orgânica Municipal, os tributos de competência municipal e define sua arrecadação, conforme os ditames da Constituição, da Lei Orgânica, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares previstas no Art. 146 da Constituição Federal.

Art. 2º A legislação tributária municipal é composta pelas normas deste diploma, por outras leis que lhe complementam e pelos regulamentos administrativos tributários.

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 3º Nos termos do Código Tributário Nacional, o tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º Os tributos municipais são:

I - IMPOSTOS

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

- b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais Sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como a Cessão de Direito à sua Aquisição - ITBI;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - TAXAS

- a) Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
- b) Taxas de Serviços Públicos

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

IV - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA, FATO GERADOR E CONTRIBUINTE

Art. 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida por lei municipal, desde que existam, pelo menos, dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela administração municipal, destinados à habitação,

indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º Os imóveis utilizados em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ainda que localizados em zonas urbanas, são contribuintes do imposto territorial rural – ITR, e as áreas integrantes desses imóveis que tenham características urbanas, conforme o cadastro tributário municipal, ficam sujeitas ao IPTU e não ao ITR.

Art. 6º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno vago ou construído.

§ 1º Considera-se terreno vago o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição.

§2º Considera-se construído o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. A condição de possuidor para lançamento do imposto independe de registro público, contrato ou outro documento especial, bastando para configurar esta condição declaração do contribuinte, documento que ateste a posse ou o cadastramento de ofício pelo Município quando tiver conhecimento da situação de posse.

Art. 8º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia primeiro de janeiro de cada ano.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10. O valor venal do imóvel será determinado com a aplicação dos parâmetros constantes na Planta Genérica de Valores anexa a esta lei.

Art. 11. A base de cálculo é composta pela soma de dois fatores: o valor venal do terreno e o valor da construção existente no imóvel.

§ 1º O valor venal dos terrenos será estabelecido por metro quadrado, levando em conta o zoneamento fiscal estabelecido na planta genérica.

§ 2º O valor das construções será determinado com base na área construída, conforme preços por metro quadrado determinados pelo zoneamento fiscal estabelecido na planta genérica.

§ 3º Os valores por metro quadrado descritos neste artigo e os critérios para redução ou aumento da base de cálculo constam na Planta Genérica de Valores, incluída no Anexo I desta lei.

Art. 12. As alíquotas a serem aplicadas sobre os valores venais dos imóveis urbanos do Município, para cálculo do IPTU, serão os seguintes:

- a) Imóveis edificados: 0,50%
- b) Terrenos vagos: 2%

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO, LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 13. A inscrição dos bens imóveis passíveis de lançamento no Cadastro Tributário Municipal será promovida de ofício pelo órgão competente, com ou sem declaração do contribuinte de que é proprietário, possuidor ou tem o domínio útil.

Art. 14. O contribuinte é obrigado a informar eventuais atualizações dos dados relativos ao imóvel, bem como alterações que nele houver.

Parágrafo Único. O contribuinte terá 30 (trinta) dias da ocorrência do fato para promover a informação de atualização.

Art. 15. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes no Cadastro Tributário Municipal em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Art. 16. O imposto será lançado em nome do contribuinte responsável pelo imóvel, conforme o Cadastro Tributário Municipal, através de guia, carnê de pagamento ou aviso de lançamento, que conterà informações básicas essenciais para a compreensão do valor lançado.

§1º Com finalidade de economia de recursos públicos, podem ser incluídos no carnê ou guia de pagamento do IPTU valores referentes a taxas de serviços e/ou poder de polícia, desde que devidamente discriminadas.

§2º As taxas e contribuições com lançamento anual podem, também, ser apenas lançadas no mesmo carnê ou guia do IPTU, em guia específica para pagamento.

Art. 17. O lançamento do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou do imóvel edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas relacionadas ao uso do imóvel, bastando constar no Cadastro Tributário Municipal as informações para lançamento conforme a realidade fática do imóvel em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 18. Considerar-se-á regularmente notificado do lançamento o sujeito passivo nas seguintes situações:

I – quando postado ou enviado por qualquer outro meio a guia ou carnê de pagamento do IPTU para o endereço do próprio imóvel ou ao domicílio fiscal do sujeito passivo constante no Cadastro Tributário Municipal;

II – quando retirado, pelo próprio sujeito passivo ou por quem o represente, o carnê, guia de pagamento ou o aviso de lançamento na administração tributária municipal ou na repartição por ela indicada;

III – Quando disponibilizado ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, a possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê.

Art. 19. As datas para pagamento e prazos para apresentação de recurso administrativo do IPTU serão determinadas por regulamento, respeitando as determinações constantes nesta lei.

Parágrafo único. O prazo para apresentar recurso não pode acabar antes da data de vencimento da primeira parcela ou cota única do IPTU.

Art. 20. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU pode ter seu pagamento dividido em até três parcelas mensais e também a concessão de desconto sobre seu valor total nos casos de pagamento integral do imposto em cota única, nos termos definidos em regulamento, dentro dos seguintes limites:

I - No máximo dez por cento para o pagamento em cota única feito até a data de vencimento da primeira parcela;

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS E PROGRESSIVIDADE NO TEMPO DO IPTU

Art. 21. Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo adequado aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão tributante ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital, quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no Município.

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras de empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, será elaborada lei específica estabelecendo prazo e prevendo a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 22. A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no artigo anterior, sem interrupção de qualquer prazo.

Art. 23. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Lei que determinar o uso compulsório, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica prevista nesta seção e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 24. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados os valores reais da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos tratados neste artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização.

Art. 25. As determinações constantes nesta seção somente terão vigência se publicadas no Plano Diretor do Município e na ocorrência de lei específica que estabeleça o IPTU progressivo sobre determinada área prevista no Plano Diretor.

SEÇÃO V DA ISENÇÃO

Art. 26. O valor do IPTU será reduzido em cinquenta por cento:

I - Sobre imóvel cedido gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias, quando houver pedido de isenção protocolado pelo proprietário do imóvel dentro do prazo definido em regulamento;

CAPÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" - ITBI

Art. 27. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos em lei civil;

II - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, e as hipóteses de não incidência abordadas nesta lei;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores;

§ 1º Estão compreendidos na incidência do imposto todos os atos translativos "inter vivos" a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutiva de direitos reais sobre imóveis, como cessão de direitos hereditários, cessão de meação, cessão de cota de condomínio, dação de pagamento, arrematação, adjudicação e demais atos.

§ 2º Regulamento pode descrever os atos translativos "inter vivos", a fim de facilitar a fiscalização e lançamento dos tributos junto aos cartórios de registro.

Art. 28. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Art. 29. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo; e

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 30. O imposto não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência da desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se preponderante a atividade quando esta constar no contrato social e/ou na relação de atividades da pessoa jurídica, exceto se a empresa comprovar que a sua renda principal deriva de outra atividade.

Art. 31. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido.

§ 1º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo, por meio de regulamento, definir os critérios previstos neste artigo para o apontamento da base de cálculo para fins de ITBI.

Art. 32. Nos casos abaixo especificados a base de cálculo é:

I - na arrematação e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença judicial, o valor da avaliação judicial;

Art. 33. O imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 34. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

Parágrafo Único. Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 35. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública;

II - na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide;

III - no prazo de quinze dias da assinatura do auto, nas hipóteses de arrematação e adjudicação;

IV - no prazo de quinze dias, contados da data do depósito, na hipótese de remição;

V - no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado da sentença que:

a) rejeitar embargos oferecidos à arrematação ou adjudicação;

b) declarar a transmissão por meio de usucapião;

VI - no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo, na hipótese de cessão de direitos hereditários.

§ 1º Nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no ato da transmissão.

§ 2º Mesmo nos casos de isenção ou imunidade serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que as ampare.

Art. 36. Na falta ou no atraso de pagamento do imposto o valor devido será reajustado conforme as regras estipuladas nesta lei.

Art. 37. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com os acréscimos das multas determinadas na lei, calculadas sobre o montante do valor apurado, respondendo solidariamente pela infração o alienante ou cessionário.

Art. 38. Não serão lavrados registrados inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 39. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a permitir aos encarregados da fiscalização tributária municipal o exame em cartório dos livros, autos, guias de recolhimento e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a bens imóveis ou direitos a eles relativos.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 40. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na Lista do Anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata o caput deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 41. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 42. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses a seguir previstas, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, se o serviço é proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do Anexo II;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do Anexo II;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do Anexo II;

V - das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do Anexo II;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do Anexo II;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do Anexo II;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do Anexo II;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do Anexo II;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do Anexo II;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do Anexo II;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do Anexo II;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviço anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do Anexo II;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do Anexo II;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do Anexo II;

XX - do terminal rodoviário ou similar, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do Anexo II.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do Anexo II;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do Anexo II;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município havendo extensão de rodovia, ferrovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município se houver extensão da rodovia explorada.

§ 3º Na hipótese de aplicação de alíquota inferior ao limite previsto nesta Lei ou de concessão de isenção ou benefício fiscal que reduza alíquota a percentual menor que o definido nesta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do Anexo II, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista do Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 43. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. Considera-se unidade econômica a existência de equipamentos, materiais ou objetos que pertençam ao prestador do serviço e que se destinem a viabilizar a execução do serviço, especialmente se os mesmos forem fundamentais para a prestação do serviço.

§2º. Considera-se unidade profissional a existência de equipe técnica, mesmo que temporária, que esteja vinculada a execução do serviço e relacionada ao prestador.

§3º. O estabelecimento prestador não precisa pertencer ou estar sob a posse do prestador do serviço, basta que no local se desenvolva o serviço e haja unidade econômica ou profissional do prestador.

Art. 44. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo.

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço.

III - do recebimento do valor pelo prestador ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 45. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - mensalmente, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais, desde que o imposto seja calculado mediante fatores que independem do respectivo preço;

II - no momento da prestação do serviço nos demais casos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 46. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Para os efeitos de identificação do prestador do serviço no que concerne ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, entende-se:

I - por profissional autônomo a pessoa física que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício e sem registro de empresário;

II - por sociedade profissional, a pessoa jurídica constituída como sociedade simples, nos termos da legislação civil, inscrita no cartório de registro civil;

III - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que tenha caráter empresarial nos termos da legislação civil e que efetue seu registro em Junta Comercial ou equivalente legal.
- b) a pessoa física que exerça sua atividade profissional de forma empresarial, com o devido registro em Junta Comercial ou equivalente legal.
- c) Demais pessoas jurídicas estabelecidas na forma de associação, cooperativa, condomínio ou outras definições, que prestem serviços a terceiros ou que sejam equiparadas a empresa por definição legal.

§ 2º Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 47. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista do Anexo II ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 48. São responsáveis solidários pelo ISSQN:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 4.22, 4.23, 5.09, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.04, 11.02, 15.01, 15.09, 17.05 e 17.10 da Lista do Anexo II;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central nos serviços que contratam;

IV – os órgãos da administração direta ou indireta do Estado e da União e suas autarquias, as concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e sociedades de economia mista pelos serviços que contratam;

V – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do Anexo II.

V – as pessoas jurídicas estabelecidas no Município que contratem serviços de empresas de outros Municípios, desde que o ISSQN seja devido em MACIEIRA.

Art. 49. Além dos casos estabelecidos no artigo anterior, o tomador do serviço sempre responderá solidariamente pelo recolhimento do ISSQN quando o prestador do serviço deixar de emitir nota fiscal.

Parágrafo único. A apresentação da nota fiscal de prestação de serviço afasta a responsabilidade solidária do tomador definida no *caput*.

Art. 50. O proprietário ou dono da obra ou edificação, seja pessoa física ou jurídica, é substituto tributário do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre a realização de obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referidas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista do Anexo II, sendo responsável pelo pagamento do imposto.

§ 1º O ISSQN previsto no *caput* pode ser exigido antecipadamente do substituto tributário, no ato de solicitação da licença de construção, através do cálculo estimado do tributo, considerando como base de cálculo o valor da obra informado pelo proprietário ou dono da obra ou através de estimativa, que levará em conta os preços mínimos (custo unitário básico – CUB) determinados pelo CREA ou sindicatos da construção civil.

§2º O recolhimento antecipado não impede o lançamento pelo fisco de eventual diferença do imposto, que venha a ser identificada quando ocorrido o fato gerador, assim como o contribuinte mantém o direito de requerer a restituição de eventual recolhimento antecipado feito em valor maior que o identificado na ocorrência do fato gerador.

§3º A aplicação do presente dispositivo fica condicionada a existência de regulamento do Executivo que defina a forma de estimativa, cálculo e pagamento do tributo lançado antecipadamente conforme previsto neste artigo.

Art. 51. Compete ao responsável efetuar a retenção na fonte, no ato de pagamento do serviço prestado, e repassá-lo aos cofres municipais nos prazos previstos para pagamento do imposto, conforme calendário fiscal.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 52. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 2º As deduções de valores da base de cálculo do imposto, autorizadas por leis complementares que regulamentam o ISSQN no âmbito nacional, ficam condicionadas ao cumprimento de critérios previstos em regulamento municipal;

§ 3º O imposto será calculado em função de fatores que independem do respectivo preço quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou sociedades profissionais.

Art. 53. O ISSQN a ser pago por ano pelos profissionais autônomos consta na Lista do Anexo II anexa a esta Lei, expressos em unidades municipais de referência fiscal.

§ 1º Para os profissionais autônomos que exercem qualquer atividade cujo valor estimado não conste na Lista do Anexo II, o imposto será determinado da seguinte forma:

I - Para profissionais de nível superior, o valor corresponderá ao previsto de ISSQN estimado no item 7.01 da Lista do Anexo II;

II - demais profissionais, o valor corresponderá ao previsto de ISSQN estimado no item 7.02 da Lista do Anexo II.

§ 2º No caso de sociedades profissionais, o imposto devido será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço assumindo responsabilidade pessoal.

§ 3º No caso de profissionais autônomos que não atuem no Município por doze meses consecutivos, o ISSQN a ser recolhido deve ser referente aos meses em que

prestaram serviços em estabelecimento prestador no Município, de forma proporcional ao previsto anualmente.

Art. 54. Considera-se preço do serviço o total do valor cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, assim como taxas, licenças e demais gastos acrescidos no preço do serviço contratado.

§ 1º Na falta do preço previsto no caput deste artigo ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado através de arbitramento ou mediante estimativa, de maneira tal que reflita o preço habitual do serviço.

§ 2º A prestação de serviço, quando implicar concessão de crédito, sob qualquer modalidade, resultará na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 3º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condição futura.

§ 4º Os valores de repasses, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, co-participação ou outras formas, constituem parte integrante do valor do serviço, sem afetar fato gerador seguinte incidente sobre os repasses.

Art. 55. O valor do ISSQN é parte integrante e indissociável do preço do serviço e, por isso, constitui sua base de cálculo.

Parágrafo único. O prestador não pode cobrar o tributo separadamente do preço do serviço, sendo que a menção do valor na nota fiscal é mera informação.

Art. 56. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estão indicadas, para cada serviço, na coluna alíquota na Lista do Anexo II desta Lei.

Art. 57. O ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV
ARBITRAMENTO E ESTIMATIVA

Art. 58. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificarem e enquanto perdurarem quaisquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Tributário Municipal;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço.

Art. 59. O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, considerando os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- a) valor dos materiais consumidos;
- b) as despesas fixas e variáveis;
- c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.

§ 1º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 2º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

Art. 60. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma atividade prevista na Lista do Anexo II a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 61. A administração tributária manterá no Cadastro Tributário Municipal os dados referentes aos prestadores de serviço.

Art. 62. A inscrição no Cadastro Tributário Municipal deverá ser requerida pelo próprio contribuinte, na forma definida em regulamento, e nela constarão os dados necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados, assim que iniciar as suas atividades.

Art. 63. Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 64. A inscrição no Cadastro Tributário Municipal poderá ser feita, também, de ofício, caso a autoridade tributária tenha conhecimento da existência de contribuinte não cadastrado, seja por diligência própria ou informação de outros órgãos tributários e de registro.

Art. 65. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para os profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais será feito de ofício pela autoridade tributária, anualmente, no início de cada exercício financeiro ou no início das atividades de prestação de serviços.

§ 1º O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Tributário Municipal.

§ 2º Verificada a falta ou incorreção de dados no cadastro, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados pela diligência fiscal.

Art. 66. Os profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais serão notificados do lançamento do imposto:

I – quando postado ou enviado por qualquer outro meio a guia ou carnê de pagamento do imposto para o endereço do próprio imóvel ou ao domicílio fiscal do sujeito passivo constante no Cadastro Tributário Municipal;

II – quando retirado, pelo próprio sujeito passivo ou por quem o represente, o carnê, guia de pagamento ou o aviso de lançamento na administração tributária municipal ou na repartição por ela indicada;

III – Quando disponibilizado ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, a possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê.

Art. 67. Os demais contribuintes, não enquadrados no artigo anterior, recolherão o ISSQN através de declaração, sendo o lançamento procedido por homologação, e, por isso, devem:

I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis, exceto aqueles desobrigados em regulamento pela manutenção da escrita fiscal;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, no momento da prestação do serviço;

III - comunicar à Administração o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, comprovando-o através da apresentação de Boletim de Ocorrência e da prova da publicação do ocorrido em jornal de circulação local.

Art. 68. Compete ao Executivo e a administração tributária regular a escrita fiscal e a forma de emissão de nota fiscal, assim como estabelecer outras obrigações acessórias destinadas a identificação correta da base de cálculo e fatos geradores do ISSQN.

Art. 69. Os valores declarados como de prestação de serviço na escrita fiscal (livros, notas, declarações, etc.) constituem confissão de dívida e cabe ao fisco exigir o pagamento, a qualquer momento, do tributo incidente sobre a prestação de serviço declarada que não fora recolhido.

Art. 70. Os livros fiscais, balanços contábeis, contratos, anotações, enfim, quaisquer documentos que integrem a gestão empresarial do contribuinte são de livre acesso aos integrantes da administração tributária, não podendo ser criados impedimentos para análise destes.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 71. O imposto anual devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será recolhido em cota única ou em prestações, mensais e sucessivas, nunca superior a seis parcelas, conforme regulamento.

Art. 72. Os demais contribuintes deverão declarar o imposto por meio da escrita fiscal e efetuar o recolhimento mensalmente, sempre no mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores, nas formas e prazos estabelecidos em regulamento.

Art. 73. A falta de pagamento ou o pagamento fora dos prazos estabelecidos implicará em multas e penalidades, nos termos previstos nesta lei.

Art. 74. A prova da quitação do ISSQN é requisito indispensável para os seguintes casos:

I – concessão de qualquer benefício fiscal referente a outro tributo, incluídos descontos, deduções ou isenções.

II - participação em licitações com o Poder Público Municipal.

TÍTULO III DAS TAXAS

Art. 75. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 76. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 77. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

CAPÍTULO I

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. A incidência das taxas sobre o poder de polícia ocorre na ação de órgão municipal competente para permitir, autorizar, fiscalizar ou conceder autorização para realização de ato ou atividade, a fim de preservar o interesse público.

Art. 80. As taxas municipais sobre o poder de polícia e seus respectivos fatos geradores são as seguintes:

I - Taxa para licença e localização (TLL), cujo fato gerador é o desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento ou atividade permanente e ou eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas, com o intuito de conceder alvará ou licença de funcionamento, seja por meio de requerimento ou de forma oficiosa.

III - Taxa para vistoria sanitária (TVS), cujo fato gerador é o desempenho de vistoria, pelo órgão competente, em estabelecimentos ou atividades temporárias de cunho comercial, industrial ou de prestação de serviços, mediante requerimento do interessado e/ou por diligência da Vigilância Sanitária, desde que a natureza da atividade, em conformidade com a legislação vigente, exija fiscalização sanitária e a consequente concessão de Alvará Sanitário.

IV - Taxa para a licença de construção e habitação (TLC), cujo fato gerador é a solicitação, ou a execução por ofício da autoridade, de avaliação das condições para concessão de licenciamento para execução de obras de construção civil em geral, que incluem reformas, melhorias, adaptações ou novas obras, inclusive loteamentos e

desmembramentos, segundo a legislação de posturas vigente, mediante a apresentação de projeto técnico básico e executivo pelo interessado, assim como autorização para uso e aproveitamento residencial de imóveis (habite-se) e avaliação de condições de regularização de imóveis já construídos.

V - Taxa para autorização de publicidade (TAP). Fato gerador: o requerimento para que o órgão competente avalie as condições para veiculação de publicidade visual e sonora no Município, a fim garantir a preservação do sossego público e impedir a poluição visual.

VI – Taxa para ocupação de área pública (TCAP), cujo fato gerador é o requerimento para análise da viabilidade legal de ocupação ou disponibilização de áreas e logradouros públicos, em caráter eventual ou permanente, para a realização de atividades privadas.

Art. 81. O valor das taxas instituídas no artigo anterior será determinado no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A taxa de licença e localização e a taxa de fiscalização anual terão o mesmo valor e o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE servirá de base para diferenciar os contribuintes.

Art. 82. O contribuinte das taxas deste capítulo é aquele que requereu e/ou recebeu a fiscalização, vistoria, avaliação, alvará ou licença, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 83. O pagamento das taxas sobre o poder de polícia deve ocorrer antes do desempenho do poder de polícia pelo órgão competente, nos prazos determinados pelo fisco municipal ou previstos em regulamento.

Art. 84. O pagamento das taxas independe da concessão ou aprovação dos alvarás ou licenças requeridas, assim como o lançamento ou o pagamento das taxas não importa no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 85. A forma de requerimento, prazos para pagamento, obrigações acessórias e demais questões complementares sobre as taxas abordadas nesta seção serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO II

TAXAS SOBRE SERVIÇOS

Art. 86. As taxas sobre serviços cobradas pelo Município têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 87. Para determinação das taxas sobre os serviços públicos consideram-se os serviços públicos:

I- utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 88. As taxas municipais sobre os serviços públicos e seus respectivos fatos geradores são as seguintes:

I - Taxa sobre o serviço público de coleta e destinação de resíduos sólidos (TRS) ou taxa sobre a coleta de lixo. Fato gerador: a execução dos serviços de coleta de lixo nos imóveis residenciais e comerciais do Município, e a conseqüente destinação e tratamento dos resíduos sólidos recolhidos.

II – Taxa sobre os serviços gerais e de expediente (TEX). Fato gerador: a impressão, cópia ou gravação em mídia digital de documentos, processos ou dados requisitados aos órgãos competentes, assim como diligências ou serviços requeridos ao órgão competente dentro de processos administrativos em geral.

Art. 89. As taxas definidas no artigo anterior terão seu valor determinados no Anexo IV da presente Lei.

§1º A taxa instituída no inciso I do artigo anterior terá seu valor definido com base nos critérios apontados no anexo IV.

§2º A taxa indicada no inciso II do artigo anterior será determinada com base no número de cópias, impressões ou diligências requeridas.

Art. 90. O contribuinte das taxas definidas neste capítulo é aquele que teve o serviço colocado a sua disposição ou que o utilizou efetivamente, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. O contribuinte da taxa sobre o serviço público de coleta e destinação de resíduos sólidos é o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de imóvel atendido pela coleta.

Art. 91. O fato gerador das taxas ocorre quando da requisição ou início da colocação a disposição dos serviços públicos, e o lançamento ocorrerá:

I – No caso de serviços contínuos, como a coleta e destinação de resíduos sólidos, anualmente, até o mês de março de cada ano, cujo valor será pago em cota única ou em até dez parcelas mensais, conforme determinará o calendário fiscal.

II – No caso de serviços não contínuos, o lançamento e o pagamento devem ocorrer antes da realização do serviço.

§1º O Município pode celebrar convênio com concessionárias de serviços públicos para efetuar a cobrança das parcelas das taxas sobre serviços contínuos conjuntamente na fatura de serviços destas concessionárias.

§2º Se a distribuição de água é realizada por órgão, departamento ou autarquia vinculada a administração pública, a cobrança da taxa de coleta e destinação dos resíduos sólidos pode ser feita juntamente na fatura de pagamento mensal da água, nos moldes definidos em regulamento.

Art. 92. As datas para pagamento, formas de cadastramento, obrigações acessórias e outras questões serão definidas em regulamento.

TÍTULO IV
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 93. O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária, na zona beneficiada, direta ou indiretamente, decorrente de obra pública municipal.

Parágrafo Único. A exigência deste tributo terá como limite global o custo total da obra e como limite individual a valorização de cada imóvel beneficiado pela obra.

Art. 94. A contribuição não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo de valorização imobiliária que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 95. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, de saneamento de drenagem em geral, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 96. Autorizado o lançamento de contribuição de melhoria sobre obra pública prevista no artigo anterior, deverá ser criada, por meio de Decreto, comissão técnica responsável pela elaboração de uma relação com o valor comercial de venda de cada imóvel afetado pela construção antes do início das obras.

Parágrafo único. O valor comercial de venda de cada imóvel pode ser determinado com base na planta genérica de valores do Município, realidade do mercado imobiliário e outros fatores pertinentes, como tamanho do imóvel, materiais utilizados, benfeitorias, entre outras.

Art. 97. Deverá o Município, de posse da relação que se refere o artigo anterior, notificar os proprietários dos imóveis avaliados, para que apresentem, no prazo máximo de trinta dias, contestação aos valores constantes na relação elaborada pela comissão de avaliação.

Art. 98. Analisadas pela comissão as contestações apresentadas, será publicado no Diário Oficial do Município os valores comerciais de venda de cada imóvel possivelmente beneficiado pela obra pública, antes da execução da obra, sendo também notificados os titulares dos imóveis.

Art. 99. Concluída parcial ou totalmente a obra pública, a comissão que promoveu a avaliação inicial dos imóveis realizará nova vistoria, em que apontará o valor comercial de venda de cada imóvel, considerando agora, além dos fatores do levantamento inicial, o impacto da obra pública no valor dos bens.

Art. 100. Deverá a administração, de posse da relação que se refere o artigo anterior, notificar os proprietários dos imóveis avaliados, para que apresentem, no prazo máximo de trinta dias, contestação aos valores constantes na relação.

Art. 101. Analisadas pela comissão de avaliação as contestações apresentadas ao valor dos imóveis após a obra pública, deverá o Município publicar no Diário Oficial do Município a relação com os valores finais e notificar os proprietários dos imóveis afetados.

Art. 102. Com base na avaliação dos imóveis antes da obra pública e após a sua conclusão total ou parcial, o fisco municipal identificará a ocorrência ou não do fato gerador da contribuição de melhoria, que é a efetiva valorização imobiliária em razão da obra pública, e calculará o valor da contribuição de melhoria, quando for o caso.

Art. 103. O valor da contribuição de melhoria será determinado da seguinte forma:

a) se a soma da valorização individual de cada imóvel for menor que o gasto total para execução da obra pública, o valor a ser lançado para cada contribuinte é igual à valorização imobiliária de seu imóvel.

b) se a soma da valorização individual de cada imóvel for maior que o gasto total para execução da obra pública, o valor a ser lançado para cada contribuinte será obtido multiplicando a valorização imobiliária do imóvel pelo resultado da divisão entre o valor total da obra pública e a soma da valorização individual de todos os imóveis beneficiados.

Parágrafo único. O gasto total da obra inclui as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, exceto se houver previsão do valor a ser considerado no cálculo da contribuição de melhoria em lei específica.

Art. 104. Identificado o fato gerador e calculado o tributo nos termos da lei, o fisco municipal efetuará o lançamento da contribuição de melhoria para pagamento.

§1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§2º O lançamento poderá ser impugnado nos prazos e termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 105. O pagamento da contribuição de melhoria se dará em parcela única, com possibilidade de desconto de até dez por cento, ou poderá ser parcelado em no máximo seis parcelas mensais, com o acréscimo de juros de mora.

Art. 106. Os créditos tributários referentes a contribuição de melhoria ficarão vinculados ao proprietário na época do lançamento e ao imóvel.

CAPÍTULO II

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 107. A contribuição para o custeio da iluminação pública - COSIP visa à manutenção da iluminação em vias, parques, espaços abertos, enfim, nos bens de uso comum do povo.

Parágrafo único. A manutenção da iluminação pública abrange os gastos com a energia elétrica consumida, com reparos, consertos, substituição de equipamentos, aumento do espaço atendido e demais custos pertinentes ao correto funcionamento da iluminação.

Art. 108. O fato gerador da COSIP é a efetiva iluminação pública nos bens de uso comum, como indicados no artigo anterior.

Art. 109. Os contribuintes da COSIP são todos aqueles beneficiados pela iluminação pública, independentemente se usufruem efetivamente ou não da iluminação, e de forma mais específica são contribuintes:

I – os proprietários ou possuidores de imóveis na área urbana ou urbanizável, conforme o Cadastro Tributário Municipal.

II – os proprietários ou possuidores de imóveis não enquadráveis na alínea anterior, desde que possuam iluminação pública a até 100 (cem) metros de sua residência.

Art. 110. O valor da COSIP está detalhado no Anexo V da presente Lei.

Art. 111. O lançamento da COSIP é feito mensalmente, no mesmo momento em que deve ser paga.

Parágrafo único. O Município pode celebrar ou manter convênio já vigente com concessionárias de energia elétrica para efetuar a cobrança da COSIP diretamente na fatura de energia elétrica, sendo que nestes casos a mesma considera-se lançada no ato de emissão da fatura e deve ser paga em conjunto com a energia elétrica.

Art. 112. As datas para pagamento, formas de cadastramento, obrigações acessórias e outras questões pertinentes a COSIP serão definidas em regulamento.

TÍTULO V

DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AS MICROEMPRESAS, AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 113. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN conforme a sistemática prevista na Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, de caráter nacional, ou por outra norma que venha a substituir a mencionada legislação.

Art. 114. O Executivo poderá estabelecer, por meio de Decreto, nos termos da Lei Federal e na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais.

Art. 115. Caso exista convênio integral do Município com a Receita Federal, nos termos do Art. 41, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, os optantes do Simples Nacional que tenham débitos de ISSQN com o Município terão o tributo lançado pelo fisco municipal, com base nas regras do Simples Nacional.

Art. 116. Para usufruir dos benefícios fiscais previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, o Micro empreendedor Individual deve:

- I - Realizar os registros contábeis simplificados exigidos pela legislação federal;
- II – Estar em dia com os pagamentos mensais previstos na legislação federal;
- III – Não possuir débito em aberto com o fisco municipal em nome do empreendedor individual (pessoa física);
- IV – Estar estabelecido no Município de MACIEIRA e em conformidade com todas as normas sanitárias, de segurança e ambientais pertinentes as suas atividades.

§1º No ato de abertura do MEI é necessário apenas o cumprimento do inciso IV do *caput* e os demais requisitos são necessários para a concessão dos benefícios nos exercícios seguintes a abertura.

§2º O MEI sediado em outra cidade e que venha realizar atividades temporárias no Município deve recolher, normalmente, as taxas previstas nesta Lei referentes aos serviços temporários.

§3º O Executivo poderá regulamentar o previsto neste artigo, com base nas leis municipais e federais.

TÍTULO VI
DA ARRECADAÇÃO, PENALIDADES, RESPONSABILIDADE E COBRANÇA DOS
TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 117. A arrecadação, parcelamento, correção monetária e aplicação de penalidades referente aos tributos municipais seguirão o disposto neste Título, respeitada as disposições específicas estipuladas nesta lei para cada tributo.

CAPÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 118. Os tributos municipais serão arrecadados exclusivamente através de guia ou carnê municipal, cujo modelo e prazos para pagamento seguirão o definido nesta lei ou em regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os tributos municipais recolhidos de forma diferenciada pelos optantes do Simples Nacional, ou outro sistema de arrecadação que venha a regular a arrecadação de tributo das microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 119. O crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 do Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos previstos em regulamento;

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Parágrafo único. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou co-responsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o co-responsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorárias advocatícias.

CAPÍTULO II DA CORREÇÃO DE MORA

Art. 120. Todo tributo não pago na data de vencimento será corrigido pela taxa referencial do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outra que venha a substituí-la na correção dos tributos federais, da data em que deveria ser pago até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, o Município pode definir como percentual diário fixo de correção pela mora, por todo o exercício fiscal, o percentual diário da IPCA no primeiro dia útil do ano.

Art. 121. As multas que venham a incidir sobre o tributo não recolhido, assim como os parcelamentos feitos, serão calculadas sempre sobre o valor corrigido do tributo.

Art. 122. Não havendo lei em sentido contrário, aplicam-se aos débitos não tributários a correção e mora definidas neste Capítulo.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 123. O não pagamento dos tributos, o pagamento em atraso e o não cumprimento de obrigações acessórias acarretarão a aplicação de penalidades ao contribuinte, que incluem multas e impedimentos.

SEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 124. O não pagamento do tributo dentro do prazo previsto ou o seu recolhimento a menor acarretará a aplicação imediata de multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo não recolhido, que será aumentada em 4% (quatro por cento) a cada mês de atraso até o efetivo pagamento, limitado a 80% (oitenta por cento).

§3º No caso sonegação fiscal, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro.

§4º Não havendo lei em sentido contrário, aplicam-se aos débitos não tributários as multas definidas neste artigo.

Art. 125. O não cumprimento de obrigação acessória estipulada na legislação tributária acarretará as seguintes multas:

I – No caso de descumprimento de obrigação acessória que acarrete falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo: 10% (dez por cento) do valor do tributo não recolhido, acrescidos de 06 (seis) unidades municipais de referência fiscal.

II – No caso de descumprimento de obrigação acessória que não acarrete falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo, mas que afete o lançamento de tributo ou os cadastros municipais: 06 (seis) unidades municipais de referência fiscal.

III - No caso de descumprimento de obrigação acessória que não acarrete falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo e nem afete o lançamento ou os cadastros municipais: 02 (duas) unidades municipais de referência fiscal.

IV – Impedir ou dificultar o acesso do fisco municipal aos dados contábeis do contribuinte: 06 (seis) unidades municipais de referência fiscal.

§2º Regulamento detalhará as condutas enquadráveis nos tipos de multas definidas neste artigo.

Art. 126. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem as regras referentes ao cálculo do ITBI, conforme disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de 02 (duas) unidades municipais de referência fiscal por item descumprido.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 127. A pessoa física ou jurídica que estiver com débito e/ou com irregularidade tributária pendente no Município não poderá:

I – participar de licitações no Município;

II – emitir certidão negativa de débito;

III – usufruir de qualquer benefício fiscal, referente a qualquer um dos tributos municipais;

IV – participar de qualquer programa de incentivo promovido pelo Município, seja na área social, comercial, industrial ou outras.

CAPITULO IV DO PARCELAMENTO

Art. 128. O contribuinte, mediante requisição, poderá solicitar o parcelamento dos créditos tributários a vencer, vencidos, lançados por meio de ação fiscal e/ou já incluídos em dívida ativa em até seis parcelas mensais.

§1º Os débitos inscritos em dívida ativa em fase de cobrança, seja administrativa, extrajudicial ou judicial, e que sejam definidos em regulamento como valores elevados, podem ser parcelados em até trinta e seis vezes, com a formalização de acordo administrativa, nos termos estabelecidos neste capítulo.

§2º O parcelamento abrangerá o valor do tributo corrigido com juros, mais as multas incidentes, quando for o caso, sendo sua aceitação confissão plena da dívida.

§3º O valor da parcela nos casos de parcelamentos nunca será menor que vinte unidades municipais de referência fiscal.

§4º O contribuinte com parcelamento em andamento não poderá efetuar outro parcelamento.

§5º Não havendo lei em sentido contrário, os débitos não tributários também podem ser parcelados na forma prevista neste Capítulo.

Art. 129. Nos parcelamentos previstos neste Capítulo, o montante a ser parcelado será consolidado da seguinte forma:

I – O montante a parcelar será o valor do débito ou débitos no ato de solicitação, incluídos os juros e correções incidentes;

II – A correção monetária estimada do parcelamento será obtida multiplicando o valor diário da IPCA no primeiro dia útil do ano pela quantidade de dias entre a solicitação do parcelamento e a última parcela;

III – O valor consolidado a ser parcelado será o montante a parcelar indicado no inciso I, acrescido do percentual de correção monetária estimada definida no inciso II.

§1º O valor consolidado será dividido em parcelas iguais, conforme o requerimento do contribuinte.

§2º No ato de parcelamento serão emitidas todas as guias para o pagamento pelo contribuinte, independente do número de parcelas e do término do exercício, pois os valores são consolidados com a aplicação de juros fixos e estimativa da correção.

Art. 130. O não pagamento de qualquer parcela no prazo acarretará o acréscimo de juros de mora de 0,30% (três décimos por cento) no valor da parcela por dia de atraso e a inadimplência de duas parcelas ocasionará o cancelamento de ofício do parcelamento, sendo que o valor total do débito remanescente será o valor restante para pagamento no parcelamento, acrescidos dos juros de mora previstos neste artigo.

CAPÍTULO V DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 131. Os tributos, multas, juros e correções, enfim, todo e qualquer crédito oriundo da legislação tributária municipal é denominado de crédito tributário municipal.

Art. 132. O crédito tributário municipal tem as prerrogativas determinadas no Código Tributário Nacional e em outras leis federais que regulam o crédito tributário.

Parágrafo único. As prerrogativas citadas no *caput* compreendem as regras de prescrição, decadência, extinção, suspensão, prioridade de recebimento e todas as demais que regulam o crédito tributário a nível nacional.

CAPÍTULO VI DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 133. O não pagamento dos tributos nos prazos estipulados ensejará a inscrição dos valores em dívida ativa e a consequente cobrança administrativa, extrajudicial e judicial dos créditos tributários.

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 134. Os tributos não pagos nos prazos legais podem ser inscritos em dívida ativa tributária.

§1º A dívida ativa tributária constitui a relação dos créditos tributários não pagos no prazo legal e pode ser organizada em livros físicos ou cadastros digitais.

§2º A data de inscrição do débito em dívida ativa será definida pelo fisco, conforme a rotina adotada ou definição em regulamento.

Art. 135. Para cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial o Município expedirá certidão de dívida ativa – CDA, que conterá as informações necessárias previstas na legislação federal.

Art. 136. Poderá o Município realizar, de ofício ou por requerimento do contribuinte, a extinção, por meio da remissão, de créditos tributários que cumpram todos os requisitos abaixo listados:

I – A soma de todos os créditos tributários em aberto vinculados ao contribuinte ou ao imóvel é menor que o custo judicial para cobrança;

II – Já foram tentadas, no mínimo uma vez, a cobrança administrativa ou extrajudicial do crédito tributário que será extinto;

III – O crédito tributário a ser extinto está inscrito em dívida ativa há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Com base nas despesas judiciais e na orientação do Poder Judiciário, compete ao Executivo, em regulamento, definir o valor previsto no inciso I do *caput*.

Art. 137. A dívida ativa tributária municipal seguirá as demais prerrogativas da dívida ativa estabelecidas no Código Tributário Nacional ou legislação federal que o venha substituir.

Art. 138. O Município deverá manter dívida ativa não tributária, que relacionará os créditos não fiscais.

SEÇÃO II DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 139. O Município poderá utilizar-se de meios administrativos para exigir o pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa.

§1º Entende-se por meios administrativos o envio de notificações ou contato telefônico com os devedores, assim como a publicação em jornais oficiais ou de circulação local dos créditos inscritos em dívida ativa, sempre respeitados os preceitos do sigilo fiscal.

§2º O Município poderá, ainda, criar por regulamento outras formas de cobrança administrativa, respeitando as regras desta lei e do sigilo fiscal.

SEÇÃO III DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 140. O Município poderá utilizar meios extrajudiciais para cobrança da certidão de dívida ativa, em especial o protesto dos valores nos termos da Lei nº 9.492/1997 ou outra que venha a lhe substituir, assim como outras formas de cobrança extrajudicial possíveis.

SEÇÃO IV DA COBRANÇA JUDICIAL

Art. 141. O Município promoverá, por meio de sua procuradoria, assessoria jurídica ou advogado (a) a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa tributária, que tem como base a certidão de dívida ativa regulamentemente emitida.

Art. 142. A execução fiscal segue as normas processuais estabelecidas em lei federal.

Art. 143. Os créditos não fiscais inscritos na dívida ativa não tributária serão cobrados por execução fiscal ou ação comum, quando for o caso, e seguirão as regras gerais do direito civil.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS E SUCESSORES

Art. 144. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 145. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 146. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 147. A administração tributária municipal é composta pelos servidores responsáveis pela gestão, apoio e lançamento dos tributos municipais e tem sua atuação regulada pelos princípios do direito tributário, pelas regras do Código Tributário Nacional e legislação correlata, assim com as determinações desta Lei.

CAPÍTULO I

DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 148. A administração tributária manterá cadastro com a relação de todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município, que deverá incluir os imóveis em zona urbana e seus responsáveis, os imóveis atendidos pelos serviços públicos e seus responsáveis, todos os estabelecimentos empresariais, fixos ou temporários, todos os prestadores de serviços, inclusive os sediados em outras cidades que prestem ou prestaram serviços na cidade, entre outros dados de contribuintes pertinentes a atuação do fisco municipal.

Art. 149. Cabe aos contribuintes manter atualizados seus dados no Cadastro Tributário Municipal e o fisco deve incluir ou alterar os cadastros quando tomar ciência de novas informações.

Parágrafo único. A falta de comunicação do contribuinte sobre alteração nas condições de seu cadastro constitui descumprimento de obrigação acessória, passível de multa nos termos desta lei.

Art. 150. O cadastro constitui o meio legal pelo qual o fisco gerencia, lança e cobra os tributos municipais, sendo que as informações do cadastro possuem presunção de veracidade para fins tributários.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 151. O lançamento do tributo é o ato que constitui o crédito tributário.

Art. 152. No Município o lançamento é feito pelos agentes públicos que possuam, entre as suas funções estabelecidas em lei, a de lançar tributos, independente do nome de seu cargo e de seu nível hierárquico.

Art. 153. Os tributos municipais são lançados da seguinte forma:

I – O ITBI é lançado por declaração, ou seja, com base em informação do próprio contribuinte ou de outro responsável o fisco calcula e lança o tributo.

II – O ISS é lançado por homologação, isto é, cabe ao contribuinte enviar os dados e pagar o tributo, sem a participação direta do fisco, que somente irá homologar ou complementar o lançamento feito pelo contribuinte.

III – O IPTU, as taxas, as contribuições e outros tributos são lançados por ofício, ou seja, por ato unilateral do fisco municipal, mesmo que na composição da base de cálculo haja a participação do contribuinte.

Art. 154. O contribuinte será intimado do lançamento do tributo e este passa ser considerado devidamente efetivado:

I – No caso de tributos lançados por ofício, por qualquer um dos meios abaixo:

- a) Com a intimação pessoal do contribuinte, devendo assinar termo de recebimento;
- b) Com a intimação por data e hora certa do contribuinte;
- c) Com a postagem nos Correios do carnê, guia ou notificação de lançamento para o endereço do contribuinte constante no Cadastro Tributário Municipal;
- d) Com a entrega do carnê, guia ou notificação de lançamento no endereço do contribuinte constante no Cadastro Tributário Municipal ou no endereço de seu contador;
- e) Com a disponibilização ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, da possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê para pagamento;
- f) Com envio, por e-mail cadastrado e de contato do contribuinte, inclusive o de seu contador, do lançamento ou guia de pagamento;
- g) Tentada no mínimo duas das possibilidades anteriores, por meio de edital publicado em jornal de grande circulação.

II – No caso de tributos lançados por declaração, logo que informado ao fisco os dados necessários, cabendo ao contribuinte, que já considera-se devidamente intimado, requerer do fisco, nos prazos estipulados, as guias para pagamento.

III – No caso de lançamento por homologação, quando declarado ou pago o tributo pelo contribuinte, podendo o fisco complementar o lançamento a qualquer momento, com o simples envio de guia para pagamento ao contribuinte.

Parágrafo único. Nos casos de sistemas digitais, em que o contribuinte usufrua de meios eletrônicos para declarar, emitir ou pagar os tributos, é plenamente válida, e representa intimação ao contribuinte, qualquer notificação enviada via mensagem eletrônica, seja por e-mail ou ambiente específico, inclusive para lançamento de tributo.

Art. 155. O lançamento de tributos, assim como de eventuais multas, pode ser feito ainda em ação fiscal, com a elaboração de auto de infração e lançamento, conforme determinações desta Lei.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

Art. 156. Os processos administrativos fiscais constituem meio pelo qual o fisco fiscaliza os contribuintes e também asseguram ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 157. Serão abordados neste Capítulo os principais processos administrativos fiscais, mas podem ser criados novos por meio de regulamento, respeitando os princípios gerais estabelecidos em Lei.

SEÇÃO I

DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 158. A administração tributária municipal, por intermédio de qualquer de seus agentes, pode abrir procedimento para averiguação da regularidade fiscal dos contribuintes, em relação a qualquer tributo municipal, ou requerer informações que estejam na posse do fiscalizado.

Art. 159. O fisco municipal deve notificar o contribuinte da abertura da ação fiscal, intimando-o, quando for o caso, a enviar documentos, informações ou dados ao fisco.

Art. 160. Concluída a auditoria dos dados do contribuinte na ação fiscal, o fisco deve:

I – Caso não encontre irregularidade no cumprimento das obrigações principais ou acessórias, promover ou aguardar o encerramento da ação fiscal.

II – Caso encontre irregularidades no cumprimento de obrigação acessória ou principal, lançar os tributos e penalidades cabíveis, por meio de auto de infração e lançamento, que apontará os tributos e multas incidentes.

§1º O auto de infração e lançamento não necessariamente encerra a ação fiscal, que pode se manter aberta caso o fisco verifique a necessidade de mais análises sobre outros itens, eventualmente não abordados em um único auto de infração e lançamento.

§2º O auto de infração e lançamento constitui o crédito tributário, respeitado os prazos de impugnação e recurso, casos em que a constituição efetiva se dará depois de finalizada a análise da impugnação e recurso.

Art. 161. O auto de infração e lançamento deve conter, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado;
- II – local data e hora da lavratura;
- III – a descrição do fato e da ação fiscal correspondente;
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V – a guia ou forma de pagamento;
- VI – o prazo para impugnação.

Art. 162. Na notificação de abertura da ação fiscal, no auto de infração e lançamento e nas demais notificações feitas no decorrer da ação fiscal, considera-se devidamente intimado o contribuinte e efetivado o lançamento com:

I - a intimação pessoal, mediante assinatura de recebimento da notificação ou do auto de infração e lançamento;

II - o recebimento, comprovado por meio de Aviso de Recebimento (AR), da notificação ou do auto de infração e lançamento no endereço constante no Cadastro Tributário Municipal ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – a publicação de edital, desde que tentadas, por no mínimo duas vezes, as alternativas dos incisos anteriores.

Parágrafo único. É plenamente válida e constitui intimação de notificação ou de lançamento, o envio de mensagem eletrônica (e-mail) para endereço eletrônico utilizado pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal para requerer informações ou enviar documentos ao fisco.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO E RECURSO AO LANÇAMENTO

Art. 163. No prazo de trinta dias, contados da efetivação do lançamento, poderá o contribuinte propor impugnação, apresentando, de forma clara e objetiva, os fundamentos legais ou fáticos que embasam o pedido.

Parágrafo único. O lançamento referido no *caput* abrange tanto o oriundo de ação fiscal, que é feito por meio do auto de infração e lançamento, quanto aos lançamentos de ofício ou por declaração feitos regularmente pelo fisco.

Art. 164. A impugnação deve ser dirigida ao agente responsável pelo lançamento do tributo e/ou das penalidades.

Art. 165. O agente responsável a quem se dirigiu a impugnação, nos termos do artigo anterior, deve requerer a emissão de parecer jurídico sobre a questão a procuradoria, assessoria ou advogado (a) do Município e, com base no parecer, emitir sua decisão mantendo, corrigindo, alterando ou cancelando o lançamento.

Art. 166. Da decisão da impugnação poderá o contribuinte propor recurso, no prazo de quinze dias, para a Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município – JARF, que representa o segundo grau administrativo de julgamento.

§1º A Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município será composta, no mínimo, por três integrantes, dentre os seguintes:

- a) Secretário municipal responsável pela administração tributária (Secretário da Fazenda, Finanças, Receita, Administração ou outra denominação adotada);
- b) Procurador, Advogado ou Assessor Jurídico do Município, diferente daquele que tenha se manifestado em primeira instância;
- c) Servidor municipal efetivo da área tributária ou contábil, desde que não seja o mesmo agente responsável pelo julgamento em primeira instância;
- d) Funcionário da área fiscal ou tributária da Associação dos Municípios do Alto Vale do Rio do Peixe - AMARP ou servidor de outro Município da região indicado pela AMARP;
- e) Cidadão do Município com experiência ou conhecimento na área tributária, jurídica ou contábil.

§2º A junta indicada neste artigo precisará se reunir unicamente para avaliar os recursos propostos, não havendo necessidade de publicação, convocação ou outro ato prévio a reunião, e também não precisa ser composta sempre pelos mesmos nomes, cabendo ao Prefeito Municipal indicar os integrantes da junta.

§3º Os recursos serão direcionados para o julgador da primeira instância, que remeterá o processo para a JARF, se a junta não estiver instalada, o julgador da primeira instância remeterá o processo ao Prefeito Municipal, que instalará a junta indicando os componentes nos termos deste artigo.

§4º Caso a questão debatida na Junta seja de alta complexidade, pode ser requerida a emissão de parecer por profissional externo, especialista no assunto, para auxiliar na análise da matéria.

§5º Regulamento definirá a forma de funcionamento da Junta Administrativa de Recursos Fiscais.

Art. 167. A junta deve emitir decisão, em que apontará a manutenção, correção, modificação ou cancelamento do lançamento e/ou penalidades, de forma fundamentada.

Art. 168. A decisão da Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município é definitiva e dela não cabem recurso.

Art. 169. As intimações ao contribuinte das decisões sobre a impugnação e ao recurso seguem as mesmas regras da ação fiscal previstas nesta Lei.

SEÇÃO III DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 170. O contribuinte pode requerer a restituição de tributo pago indevidamente, devendo para isso encaminhar pedido por escrito a administração tributária municipal.

Art. 171. O pedido de restituição deve ser protocolado diretamente na administração tributária municipal e deve conter obrigatoriamente:

I – os fundamentos e argumentos, fáticos e jurídicos, do pedido;

II – o endereço físico para envio da resposta e/ou o endereço eletrônico (e-mail) para envio da decisão;

III – a assinatura do responsável legal pela empresa, com a consequente prova de sua condição, por meio de cópia autenticada do contrato ou estatuto social, assim como eventuais procurações.

Art. 172. O pedido deve ser encaminhado à administração tributária municipal que fará o julgamento em primeira instância.

Art. 173. O agente julgador da administração tributária deverá emitir sua decisão, atentando que:

I – no caso de decisão contrária a restituição, intimará o contribuinte, através de envio da decisão ao endereço ou ao e-mail informado no pedido, concedendo prazo de quinze dias, contados do recebimento, para que seja apresentado recurso à Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município.

II – no caso de decisão favorável a restituição, deverá o agente julgador anexar seu parecer ao processo e encaminhá-lo, de ofício, a Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município, para que esta emita a decisão final.

Art. 174. A Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município deverá emitir decisão, tanto nos recursos de ofício ou nos propostos pelo contribuinte, concedendo ou não o direito a restituição, com as devidas fundamentações.

Art. 175. A restituição, obrigatoriamente, será concedida na forma de compensação nos pagamentos futuros de tributos municipais pelo contribuinte.

§1º Caso nos dozes meses seguintes a concessão da restituição não tenha ocorrido qualquer lançamento de tributo em nome do contribuinte que viabilizasse a compensação, poderá o Município autorizar a devolução dos tributos diretamente para conta bancária indicada pelo contribuinte, em até doze parcelas mensais.

§2º A restituição dos tributos será feita com a devida correção monetária, utilizando-se o índice de correção definido nesta Lei para os tributos municipais.

SEÇÃO IV
DA CONSULTA

Art. 176. É assegurado o direito de consulta do contribuinte sobre questão que tange a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 177. A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuno e apreciada pela administração tributária municipal.

Art. 178. A consulta deve versar sobre questão geral, que abranja a interpretação da legislação tributária, não sendo permitida a elaboração de consultas por contribuintes que estejam sob ação fiscal.

CAPÍTULO IV
DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 179. O Executivo Municipal poderá elaborar regulamentos para disciplinar, definir e especificar regras para a administração tributária municipal, sempre obedecendo aos princípios gerais do direito tributário e as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 180. Em toda sua atuação a administração tributária municipal manterá o sigilo das informações econômicas, cadastrais e pessoais dos contribuintes.

Parágrafo único. Além da divulgação dos dados constantes em dívida ativa, o Município seguirá as normas do Código Tributário Nacional ou outra lei que o substitua para divulgar informações fiscais não abrangidas pelo sigilo tributário.

Art. 181. A administração tributária mantém autonomia em relação a arrecadação dos tributos municipais, com possibilidade de criar instruções normativas e outros atos necessários a regulação interna das atividades.

Art. 182. Sempre que notificados, devem prestar informações ao fisco os:

- I – Sindicatos;
- II – Conselhos profissionais;

- III – Instituições financeiras;
- IV – Empresas concessionárias de serviços públicos;
- V – Empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI – Tabeliães, cartorários e notários;
- VII – Demais pessoas jurídicas ou físicas que possam ter em sua posse informações de caráter tributário.

TÍTULO VIII DAS QUESTÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA UNIDADE MUNICIPAL DE REFERÊNCIA FISCAL

Art. 183. Fica instituída a unidade fiscal de referência do Município– UFRM, que é atualizada de forma automática em cada exercício, com base na variação inflacionária do ano anterior.

§1º O valor inicial da UFRM para o exercício subsequente a aprovação desta Lei é de R\$ 65,38 (sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

§2º O índice de correção a ser utilizado para atualizar a UFRM é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que venha a lhe substituir, considerando a variação acumulada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do exercício anterior.

§3º A atualização anual prevista no *caput* ocorre independente de decreto ou outro ato do Chefe do Poder Executivo, bastando para formalizar a atualização instrução normativa ou portaria da administração tributária municipal publicada no sítio oficial ou no próprio setor de tributos.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 184. Os serviços prestados pelo Município em regime de direito privado, que incluem locação de máquinas, ginásios, espaços para eventos, entre outros, serão custeados por meio de preço público, a serem estabelecidos por lei ou decreto do Poder Executivo.

**CAPÍTULO III
DAS IMUNIDADES**

Art. 185. A análise do cabimento ou não de imunidades constitucionais em cada caso caberá a administração tributária municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 186. Utiliza-se supletivamente a esta Lei o Código Tributário Nacional e demais leis federais que regulam as regras gerais de Direito Tributário, em especial as que normatizam os créditos tributários, as prerrogativas dos fiscos, a forma de cobrança e demais questões pertinentes ao Direito Tributário.

Art. 187. Deve o Poder Executivo regulamentar esta lei no que for necessário.

Art. 188. Mantém-se vigentes as Leis Complementares n. 27, de 22 de dezembro de 2006, que trata dos valores venais e alíquotas para cálculos de impostos; 37, de 18 de dezembro de 2009, que trata sobre as MEI e procedimentos via REGIN; 56, de 24 de dezembro de 2013, que atualizou a planta de valores genéricos de Macieira; e 74, de 17 de março de 2015, que atualizou os tributos municipais com base no IPCA.

Art. 189. Revogam-se a Lei Municipal nº. LC 007/96, LC 023, LC 027, LC 056

Art. 190. Fica revogada, a partir da publicação desta Lei, toda e qualquer isenção de ISSQN concedida, prevista em Lei ou em fase de concessão pelo Município.

Art. 191. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada as regras do art. 150, III da Constituição Federal no que concerne a cobrança dos tributos.

Macieira (SC), em 29 de setembro de 2017.

**ZELIR CITADIN
Prefeito Municipal**

ANEXO I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Item 01 – Descrição dos setores para fins de IPTU

Setor 01 – Ruas Rodolfo Nickel, Pedro Locatelli, Idelfonso Betinelli, Dona Maria Mendes, Celeste Cesca, Ângelo Pandini, todas no Centro.

Setor 02 – Ruas Ercolin Tasca, José Augusto Royer, todas no Centro.

Setor 03 – Bairro do Km 30

Setor 04 – Demais ruas não enquadradas nos setores 01, 02 e 03.

ANEXO II – LISTA DE FATOS GERADORES E ALÍQUOTAS DO ISS

Fatos geradores do ISSQN	Alíquotas	Estimado por ano (em UFRM)
1 – Serviços de informática e congêneres.		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	
1.02 – Programação.	3%	
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%	
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%	
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%	
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por	3%	

meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).		
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01 – Medicina e biomedicina.	3%	15
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	15
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3%	15
4.05 – Acupuntura.	3%	
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	9
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3%	
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	8
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	

4.10 – Nutrição.	3%	9
4.11 – Obstetrícia.	3%	15
4.12 – Odontologia.	3%	9
4.13 – Ortóptica.	3%	
4.14 – Próteses sob encomenda.	3%	9
4.15 – Psicanálise.	3%	15
4.16 – Psicologia.	3%	9
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	15
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3%	11
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	
5.09 – Planos de atendimento e assistência	3%	

médico-veterinária.		
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3%	
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	11
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	6
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	
7.04 – Demolição.	3%	
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação	5%	

dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	
7.08 – Calafetação.	3%	
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%	
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	
9.03 – Guias de turismo.	3%	
10 – Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%	
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	12
10.06 – Agenciamento de qualquer tipo não previstos nos demais itens.	3%	
10.07 – Agenciamento de notícias.	3%	
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de embarcações e demais veículos.	5%	
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01 – Espetáculos teatrais.	3%	
12.02 – Exibições cinematográficas.	3%	
12.03 – Espetáculos circenses.	3%	
12.04 – Programas de auditório.	3%	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas	3%	

ou não.		
12.10 – Corridas e competições de animais.	3%	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	
12.12 – Execução de música.	3%	8
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	3%	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.		

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.02 – Assistência técnica.	3%	
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%	
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%	
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração,	5%	

cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de	5%	

valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal de passageiros, por qualquer meio.	3%	11
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%	11
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
17.08 – Franquia (franchising).	3%	

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
17.13 – Leilão e congêneres.	3%	12
17.14 – Advocacia.	3%	12
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	15
17.16 – Auditoria.	3%	12
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%	12
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	12
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	12
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	12
17.21 – Estatística.	3%	
17.22 – Cobrança em geral.	3%	
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	12
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%	11
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	
20 – Serviços de terminais rodoviários e relacionados.		
20.01 – Serviços de movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, movimentação de mercadorias, logística, operações de terminais de qualquer tipo, inclusive rodoviários, e congêneres.	3%	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	
22 – Serviços de exploração de rodovia.		
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
25 - Serviços funerários.		
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%	
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courrier e congêneres.		
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courrier e congêneres.	3%	
27 – Serviços de assistência social.		
27.01 – Serviços de assistência social.	3%	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	
29 – Serviços de biblioteconomia.		
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	11

32 – Serviços de desenhos técnicos.		
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3%	11
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	11
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	12
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	
36 – Serviços de meteorologia.		
36.01 – Serviços de meteorologia.	3%	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	11
38 – Serviços de museologia.		
38.01 – Serviços de museologia.	3%	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	12
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3%	12

ANEXO IV – VALORES DAS TAXAS SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS

TABELA 2 – VALOR DA TAXA SOBRE OS SERVIÇOS GERAIS E DE EXPEDIENTE (TEX)

Serviço	Valor da taxa em UFRM
Cópias ou impressões (por página)	0,50
Diligências em geral	1,5

ANEXO V – VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

TABELA ÚNICA – VALOR EM REAIS DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

Item 01 – Valores do tributo em Percentual (%)

a) CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL SEM ÍNDICE DA TIP
De 0 a 30 Kwh	0,31%
De 31 a 50 Kwh	0,49%
De 51 a 100 Kwh	1,30%
De 101 a 200 Kwh	2,03%
De 201 a 500 Kwh	3,65%
De 501 a 1000 Kwh	7,29%
Acima de 1001 Kwh	14,58%

**b) CONSUMIDORES, COMÉRCIO, PRESTADORES DE SERVIÇOS,
INDUSTRIAIS (BAIXA TENSÃO) E CONGÊNERES**

FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL SEM ÍNDICE DA TIP
De 0 a 30 Kwh	2,43%
De 31 a 50 Kwh	3,56%
De 51 a 100 Kwh	7,45%
De 101 a 200 Kwh	8,91%
De 201 a 500 Kwh	10,53%
De 501 a 1000 Kwh	16,10%
Acima de 1001 Kwh	22,68%

c) CONSUMIDORES DO PODER PÚBLICO

FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL SEM ÍNDICE DA TIP
De 0 a 30 Kwh	5,00%
De 31 a 50 Kwh	10,00%
De 51 a 100 Kwh	15,00%
De 101 a 200 Kwh	20,00%
De 201 a 500 Kwh	25,00%
De 501 a 1000 Kwh	30,00%
Acima de 1001 Kwh	50,00%

d) CONSUMIDORES DO SETOR PRIMÁRIO (ALTA TENSÃO)

FAIXA DE CONSUMO	PERCENTUAL SEM ÍNDICE DA TIP
De 0 a 2000 Kwh	30,05%
De 2001 a 5000 Kwh	60,18%
De 5001 a 10000 Kwh	90,23%
De 10000 a 50000 Kwh	120,37%
Acima de 50.001 Kwh	150,50%

Item 02 – Atualização dos valores

O percentual utilizado para determinar o valor e os limites da COSIP serão atualizados no mesmo percentual de aumento efetuado pela companhia de energia elétrica responsável pela distribuição, dentro das regras da Agência Nacional de Energia Elétrica.

ZELIR CITADIN
Prefeito Municipal